

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Walter Alves)

Modifica os §§ 1º e 2º e o caput do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para direcionar à Defensoria Pública a responsabilidade nos casos de registros de nascimento de menores apenas com a maternidade estabelecida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º e o caput do art. 2º Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá a certidão à Defensoria Pública para a averiguação da possibilidade de assegurar os direitos do menor. (NR)

§ 1º Em qualquer circunstância a Defensoria Pública deverá, preliminarmente, ouvir a mãe sobre a ausência do registro de paternidade e, com a anuência dela, poderá proceder com as medidas legais para promover os direitos inerentes ao caso, respeitado o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)

§ 2º Havendo procedimento judicial a Defensoria Pública solicitará ao judiciário que a diligência seja realizada em segredo de justiça. (NR)

Art. 2º - O art. 2º Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.

§ 5º Em qualquer circunstância que possibilite a indicação da paternidade a Defensoria Pública deverá ouvir, preliminarmente, o suposto pai sobre a ausência do seu nome no registro de nascimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente, de extraordinário valor em incontáveis aspectos, exige um permanente monitoramento para que a legislação possa cumprir com seus objetivos, assim expressos no art. 3º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No caso específico desse projeto, a proteção que se quer alcançar trata da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Atualmente, a referida lei destina ao juiz as providências relativas aos registros cartoriais de nascimento que são feitos sem indicação de paternidade para providências, que entendemos mais adequada à Defensoria Pública que é instituição constitucionalmente autônoma e independente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Por outro lado, passa a estabelecer que a Defensoria Pública deve, preliminarmente, ouvir a mãe e ter sua anuência para proceder com a efetivação dos direitos inerentes ao menor, respeitado o teor do art. 3º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não se pode prescindir da preservação de sua moral e de sua dignidade. Como exemplo podemos citar uma criança registrada sem paternidade porque a mãe não deseja que o filho saiba que ele é fruto de um estupro.

De maneira similar, a assegurar o devido respeito à criança, a inclusão do § 5º garante que, antecipadamente, a Defensoria Pública promova a audição do suposto pai para que se possa vislumbrar uma solução conciliatória.

Assim, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que merecerá seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **WALTER ALVES**